



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10073.001536/2002-12  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3401-003.167 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de abril de 2016  
**Matéria** Embargos  
**Embargante** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VOLTA REDONDA  
**Interessado** ALMEIDA E FILHOS LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/12/2001

**EMBARGOS. APARENTE CONTRADIÇÃO ESCLARECIDA.**

Não há contradição entre os valores lançados como devidos e os valores declarados como devidos no Acórdão recorrido quando esses resultam de correção dos cálculos que os apuram, correção, esta, realizada durante o contraditório e antes do julgamento respectivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração apresentados. Ausente o Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Robson José Bayerl - Presidente.

Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Robson José Bayerl (Presidente), Rosaldo Trevisan, Augusto Fiel Jorge d'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, Waltamir Barreiros e Felon Moscoso de Almeida.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 414) opostos pela Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda por suposta contradição no v. Acórdão n.º 3401-002.732 exarado por esta 1ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. - numeração de páginas em meio eletrônico-) de minha relatoria que, em sessão de 14/10/2014, fez constar da súmula do julgamento que, por unanimidade de votos, deu-se PARCIAL provimento ao recurso voluntário e ao recurso de ofício, sendo que da respectiva Ementa constou o seguinte:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/07/2001

Ementa:

**FALTA DE RECOLHIMENTO -**

É correto o lançamento da Cofins devida e não paga, depois de compensados os valores retidos na fonte nos pagamentos efetuados pelos órgãos públicos.

**PAGAMENTOS EFETUADOS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS. RETENÇÃO NA FONTE -**

Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal estão sujeitos à incidência, na fonte, dos impostos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Entende a Embargante que a decisão embargada contém contradição, pois a conclusão do voto afirma:

Após os ajustes na apuração conforme aqui já explicitado, consolidado nas planilhas de fls. 348/349 (que corresponderiam à numeração 325-326 das fls do processo em papel) os valores devidos são: janeiro de 1998 - R\$ 933,77, agosto de 1999 - R\$ 22.480,01; setembro de 1999 - R\$ 27.460,48, outubro de 1999 - R\$ 26.488, 33, e março de 2000 - R\$ 99.207,03.

Como se vê, a análise feita implica em reforma da decisão de instância a quo, pois ela havia exonerado o crédito correspondente ao mês de março de 2000, mas o resultado da sistemática de compensações da IN SRF STN SFC n. 004/1997 resulta em diferença não recolhida para esse mês.

Sendo assim, considerando que a recorrente não logrou comprovar que não existia diferença a menor entre os valores recolhidos e os que seriam devidos da COFINS nos períodos de competência em discussão, proponho: (a) dar provimento parcial ao recurso de ofício; (b) negar parcialmente provimento ao recurso voluntário, de modo a manter parte do crédito tributário, conforme os valores expressos nas planilhas de fls. 348/349.

Ocorre que, segundo o Embargante, "os valores dos períodos de apuração abaixo especificados (constantes das planilhas de fls. 348/349 do processo) são maiores que os originalmente lançados."

Tributo: COFINS

P.A.	valor lançado	valor mantido
09/1999	12.436,24	27.460,48
03/2000	88.600,56	99.207,03

Em face destes elementos, a Embargante requer que seja conhecido e providos os Embargos, para o fim de que seja sanada a contradição e prestada a orientação sobre o correto cumprimento da decisão.

É, em apertada síntese, o relatório.

## Voto

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira

O presente Embargos preencheu as condições de admissibilidade, motivo por que este Colegiado toma dele conhecimento.

O auto de infração descreve o fato como falta de recolhimento de vários períodos de apuração, compreendidos entre março de 1997 e julho de 2001, detectado pela autoridade fiscal ao confrontar os valores informados nas DCTFs e nas planilhas de "composição da base de cálculo do COFINS", para os períodos entre janeiro de 1997 e dezembro de 2001.

A contribuinte não contesta que a COFINS é devida, mas contesta a falta de computo dos valores retidos de COFINS e o seu aproveitamento nos Períodos de Apuração do intervalo fiscalizado (1997 a 2001), de modo a compensar nos seguintes os saldos excedentes.

Os respeitáveis julgadores a quo da Delegacia da RFB de Julgamento no Rio de Janeiro reconheceram que a autoridade lançadora, ao determinar os valores devidos da contribuição nos períodos em exame, não computou os valores de COFINS retidos pelo DNER (artigo 64 da Lei n. 9.430, de 1996 e IN SRF/STN/SFC n. 4/1997) e referentes aos pagamentos feitos à contribuinte pelos serviços prestados.

A contribuinte teria direito a compensar os valores retidos com contribuições da mesma espécie ( artigo 5º da IN SRF/STN/SFC n. 4/1997). Os julgadores a quo reconheceram esse direito e decidiram rever os períodos de apuração e os valores que seriam devidos, de modo que a apuração não se restringiu aos PA exatos do lançamento original, mas observou todos os PA compreendidos entre janeiro de 1999 e julho de 2001 (fls. 275).

A 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuinte determinou que autoridade lançadora verificasse mês a mês, a partir de 1998, os valores correspondentes à COFINS retidos por órgãos públicos e os apropriassem ao valor da COFINS apurado pela fiscalização no próprio mês e nos seguintes, para dessa forma, obter-se o saldo devedor porventura existente em cada período de apuração.

A autoridade fiscal de jurisdição em atendimento, refez os cálculos e chegou a determinar os valores que seriam devidos da contribuição social, resultando na planilha de fls. 348/349. A contribuinte alegou que faltaria a esses cálculos compensações em virtude de decisão judicial que lhe seria favorável. Mas essa alegação foi contraditada pela informação da autoridade de jurisdição de que os créditos judiciais já haviam sido compensados e aproveitados. A contribuinte, apesar de cientificada, não contestou essa afirmação. Essa planilha passou a ter os valores incontroversos.

Este Colegiado, no Acórdão embargado, reconheceu o direito da contribuinte de compensar os valores retidos com contribuições da mesma espécie ( artigo 5º da IN SRF/STN/SFC n. 4/1997) e a procedência dos PAs e respectivos valores devidos conforme cálculo revisto pela autoridade fiscal para o interlúdio entre janeiro de 1998 e julho de 2001.

Os valores finalmente apurados como devidos não foram contestados pela contribuinte, pois, de fato, eles foram resultantes do acolhimento da sua alegação de que teria direito a revê-los computando os valores retidos do COFINS.

Para superar erro nos cálculos dos valores devidos entre janeiro de 1998 e julho de 2001, para se atender o que dispôs a IN SRF/STN/SFC n. 4/1997, houve correção desses PAs e cálculos.

Assim, entendo que não há contradição no Acórdão Embargado. Os valores lançados como devidos da contribuição social nos PAs de 09/1999 e 03/2000 passaram, após correção dos cálculos, a ser R\$ 27.460,48 e R\$ 99.207,03 respectivamente.

**Proponho sejam rejeitados os Embargos.**

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator